



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723594/2013-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

DILIGÊNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa no indeferimento da diligência para coleta de provas acerca do direito creditório alegado cujo ônus é do interessado.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novos argumentos apresentados em segunda instância, cabível a adoção dos fundamentos da decisão recorrida que analisou as razões apresentadas em sede de impugnação.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

O regular pagamento a segurados empregados e contribuintes individuais constitui fato gerador de contribuições à seguridade social e terceiros.

**MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RFB. CFL 30.**

Insubsistente a imputação fiscal quando presentes os requisitos estabelecidos em norma que rege a matéria. A penalidade para eventuais omissões de remunerações pagas ou creditadas aos segurados (falta de declaração ou declaração inexata) encontra-se prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75% INCIDÊNCIA.**

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75% .

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor, não tendo competência para se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade das normas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido.

**INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO CONTRIBUINTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário objeto do DEBCAD 51.008.336-6.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 732/760 e págs. PDF 726/754) interposto contra decisão no acórdão nº 09-47.811, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em sessão de 13 de novembro de 2013 (fls. 697/705), que julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado no presente processo, referente: (i) **autos de infração de obrigação principal** - por falta de recolhimento de contribuição devida: a) contribuições a cargo das empresas em geral (quota patronal – 20%), incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, em consonância com os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991; b) contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (também conhecido como Seguro Acidente do Trabalho – SAT – 2%), incidente sobre remunerações de empregados, conforme inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991; c) contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais e empregados, em conformidade respectivamente com os artigos 4º, caput da Lei nº 10.666 de 2003 e artigos 20, 21 e 33, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 8.212 de 1991; d) contribuições a cargo da empresa destinadas a outras entidades (SEBRAE, SENAI, Sesi, INCRA e FNDE), incidentes sobre remunerações de segurados empregados e (ii) **auto de infração de obrigação acessória** - por deixar a empresa de preparar folha de pagamento mensal das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela legislação previdenciária (artigo 32, I da Lei nº 8.212 de 1991 c/c artigo 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, acompanhados do Relatório Fiscal do Processo (fls. 8/14).

Segue abaixo reproduzido o demonstrativo consolidado do crédito tributário formalizado nos presentes autos (fl. 2):

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA**

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Contribuição             | 187.416,67 |
| Juros                    | 62.974,60  |
| Multa de Ofício          | 210.843,76 |
| Valor do Crédito Apurado | 461.235,03 |

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADOS**

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Contribuição             | 80.314,97  |
| Juros                    | 27.065,76  |
| Multa de Ofício          | 90.354,35  |
| Valor do Crédito Apurado | 197.735,08 |

**CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS**

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Contribuição             |            |
| FNDE                     | 21.147,36  |
| INCRA                    | 1.691,78   |
| SENAI                    | 8.458,95   |
| Sesi                     | 12.688,41  |
| SEBRAE                   | 5.075,35   |
| Juros                    | 16.482,44  |
| Multa de Ofício          | 55.194,59  |
| Valor do Crédito Apurado | 120.738,88 |

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

|       |          |
|-------|----------|
| Multa | 5.152,14 |
|-------|----------|

**ENQUADRAMENTO LEGAL:**

Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.

## Do Lançamento

O referido crédito tributário é constituído pelos seguintes autos de infração, lavrados em 23/4/2013 (fls. 15/57), conforme resumo constante no Relatório Fiscal (fls. 11/13):

(...)

### **7. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL LAVRADOS PELA FISCALIZAÇÃO**

**7.1- DEBCAD Nº 51.008.330-7** : Contribuições previdenciárias (patronais) incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP. Abrangendo as competências de 01/2009 até 12/2009 (inclusive 13º salário), com valor total de R\$ 461.235,03, consolidado em 23/04/2013. No relatório “Discriminativo do Débito - DD” (anexo do auto) encontram-se especificados os levantamentos utilizados neste documento de débito. Alíquotas: 20% destinada a Previdência Social incidente sobre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, de acordo com, respectivamente, os incisos I e III do art.22 da Lei 8.212/91; e 2% destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas a empregados, conforme previsto no inciso “II-b” do art.22 da Lei 8.212/91. (fls. 15/29)

**7.2- DEBCAD Nº 51.008.332-3**: Contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais (descontadas/ retidas), incidentes sobre remunerações pagas pela empresa, não declaradas em GFIP, referentes às competências 01/2009 a 12/2009 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 197.735,08, consolidado em 23/04/2013. No relatório “Discriminativo do Débito - DD” (anexo) estão especificados os levantamentos utilizados neste documento de débito. Alíquotas: 8%, 9% ou 11% de acordo com a remuneração recebida pelos segurados empregados, na forma prevista no art. 20 da Lei 8.212/91, e 11% para o cálculo das contribuições sociais devidas por contribuintes individuais, conforme previsto no art.4º., Caput, da Lei 10.666/2003, e no art.216 § 26 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003. Vale ressaltar que essas contribuições foram descontadas/retidas das remunerações pagas aos segurados. Ademais, o art.33, §5º., da Lei 8.212/91 determina que o desconto da contribuição devida sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (fls. 30/45)

**7.3- DEBCAD Nº 51.008.334-0** : Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP. Abrangendo as competências de 01/2009 até 12/2009 (inclusive 13º salário), com valor total de R\$ 120.738,88, consolidado em 23/04/2013. No relatório “Discriminativo do Débito-DD” (anexo do Auto) estão especificados os levantamentos utilizados neste documento de débito. Alíquotas: 2,5 % destinado ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) referente ao SALÁRIO EDUCAÇÃO; 0,2% destinado ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária); 1,5% destinado ao Sesi (Serviço Social da Indústria); 1,0% destinado ao SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem da indústria); e 0,6% destinado ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às micros e pequenas Empresas). A fundamentação legal destas contribuições consta no relatório “Fundamentos Legais do Débito-FLD” anexo deste Auto de Infração. (fls. 46/56)

(...)

### **11. DO AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO**

**DEBCAD Nº 51.008.336-6**: Por deixar de preparar folha de pagamento das remunerações paga aos segurados em conformidade com os padrões e normas

estabelecidas pela legislação previdenciária, contrariando o art. 32, I da Lei 8.212/91 c/c art.225, inciso I e paragrafo 9 do RPS (Decreto 3.048/99).

#### **RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:**

Analizando as folhas de pagamentos mensais (cópias anexas – amostragem) apresentadas em meio papel pelo sujeito passivo, relativamente ao período fiscalizado de 01/2009 a 12/2009, a auditoria constatou as seguintes irregularidades: I) Não há destaque das parcelas integrante e não integrantes da remuneração (salário-de-contribuição); II) Não existe somatório por segurado das remunerações consideradas base de cálculo para a previdência social; III) Não há a totalização mensal das remunerações consideradas base de cálculo (salário de contribuição) para a previdência social; e IV) Não existe a totalização mensal dos descontos realizados referentes as contribuições a cargo dos segurados que prestaram serviços a empresa.

Assim sendo, autua-se a empresa, com fundamento na Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 32, inciso I, combinado com o art. 225, I, e parágrafos 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, por preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

#### **RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA:**

Em conformidade com o disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, “a” e art. 373, a multa base corresponde a R\$ 1.717,38 (um mil setecentos e dezessete reais e tinta e oito centavos), em virtude da atualização prevista na Portaria Interministerial MF/MPS nº15, de 10 de janeiro de 2013, do Ministério da Previdência Social/ Ministério da Fazenda.

Ocorre que em ação fiscal realizada anteriormente, a empresa tinha sido autuada pela mesma infração, através do Auto-de-Infração DEBCAD 37.042.484-0 (CFL 30), lavrado em 29/05/2007. Este referido auto foi baixado em 22/08/2007 por pagamento realizado pelo sujeito passivo. Assim sendo, fica caracterizada a reincidência (circunstância agravante prevista no inciso V do art.290 do RPS), pois houve a prática de nova infração a dispositivo da legislação pelo mesmo contribuinte, dentro de cinco anos contados da data do pagamento da multa aplicada em fiscalização anterior.

Por se trata de reincidência específica (reincidência no mesmo tipo de infração) a multa base fica elevada em três vezes, conforme determinação do inciso IV do art.292 do Decreto 3.048/99, resultando no valor final de R\$ 5.152,14 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos). (fl. 57)

(...)

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 9/5/2013 (fls. 15, 30, 46 e 57) e em 10/6/2013 apresentou sua impugnação (fls. 491/517 e págs. PDF 490/516), instruída com documentos (fls. 518/683 e págs. PDF 517/682), alegando em síntese, conforme o relatório do acórdão recorrido (fls. 701/702):

(...)

A ciência do lançamento se deu em 9/5/2013, conforme folha 15, 30, 46 e 57.

A impugnação foi apresentada às folhas 491 e seguintes, por procuração, em 10/6/2013, nos seguintes termos:

Inicialmente, aduz nulidade por falta de requisitos essenciais do auto de infração, no que tange a nome, telefone e endereço funcional do chefe do AFRFB designado para a auditoria no Mandado de Procedimento Fiscal. Alega também “ausência da descrição do fato, disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

Em seguida, alega ausência de intimação do início do procedimento fiscal.

Reclama também de ausência do Termo de Verificação Fiscal e Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega que apresentou todos os documentos a ela solicitados.

Aduz nulidade por ausência da penalidade no auto de infração.

Alega que a “lacunosidade nas informações” cerceou seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em razão dos erros formais apontados, entende que os atos não podem ser convalidados, estabelecendo-se uma nulidade absoluta.

No mérito, alega que a fiscalização não considerou todos os pagamentos efetuados e, tomando o que se refere ao mês de setembro/2009, aduz, que efetuou 4 pagamentos, nos dias 13, 14, 16 e 20 e que a parte de segurados estaria quitada.

Não se conforma com a alegação de que a contribuição dos segurados teria sido descontada e não recolhida nem informada alegando que todos estes pagamentos foram efetuados.

Alega que não remunerou contribuintes individuais, sendo todos os funcionários da empresa com vínculo empregatício. Não haveria, portanto, que se falar em ausência de recolhimentos referentes àqueles.

Insurge-se contra a aplicação das multas, por considera-las desprovidas de razoabilidade ferindo preceitos constitucionais. Da mesma maneira quanto ao caráter confiscatório da mesma.

Alega que em atendimento à verdade material, faz-se necessário a análise das provas apresentadas de acordo com seu sentido, o que não ocorreu, não tendo a administração tributária atendido à realidade fática.

Sustenta a necessidade de perícia para atendimento de sua defesa.

Ao final, além de pedir o acatamento de cada um de seus motivos, ainda pede para que as intimações sejam feitas exclusivamente no endereço do advogado constituído.

### **Da Decisão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 13 de novembro de 2013, no acórdão nº 09-47.811 (fls. 697/705), julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 697):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AUTUAÇÃO. REQUISITOS. PAGAMENTOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. LEI DE REGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A constatação, nos autos, do cumprimento dos requisitos formais para o lançamento não enseja nulidade.

Não há que se falar em apropriação de pagamentos que já foram utilizados de acordo com a declaração oportunamente apresentada.

Havendo provas nos autos de que segurados eram contribuintes individuais não há que se falar em erro de enquadramento.

Não há lei para ser aplicada retroativamente se esta é a mesma por ocasião do fato gerador e do lançamento.

É vedado o afastamento de lei ou ato normativo em vigor em sede administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do recurso Voluntário**

Devidamente cientificado do acórdão por via postal em 8/7/2014 (AR de fl. 729 e pág. PDF 723), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/7/2014 (fls. 732/760 e págs. PDF 726/754), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando o que segue:

(...)

#### **I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA**

(...)

Em face das diversas incongruências detectadas, bem como pela ausência de consideração dos diversos documentos apresentados, tem-se que se faz necessário a realização de perícia contábil, a teor do que prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto 70.235.

Ora, todos os argumentos trazidos pelo Recorrente foram ignorados pela autoridade julgadora. Mais que isso, embutida de subjetivismo a totalidade dos valores apurados, uma vez que na Impugnação se evidenciou o erro da autoridade fiscal, utilizando como amostragem o mês de Setembro/2009, certamente se faz necessária a realização da perícia para que chegue a verdade material dos fatos, princípio esse norteador do procedimento fiscal.

Mesmo se fazendo todo juízo quanto a necessidade de realização de perícia contábil, expondo os motivos que a justificassem, a autoridade julgadora entendeu por bem afastar a sua realização, considerando apenas os argumentos praticados segundo o seu convencimento, na qual certamente não detém capacidade técnica para analisar documentos contábeis.

Dessa forma, destaca-se a mitigação do direito da Recorrente em produzir o seu contraditório e a ampla defesa com todos os meios inerentes, uma vez que o pedido de perícia foi indeferido.

(...)

#### **II – DAS NULIDADES**

##### **A - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS**

O Auto de Infração, ora guerreado, padece de vício de nulidade em razão de não ter constatado em seu bojo requisitos essenciais. Tais vícios foram ignorados na decisão que manteve a autuação, indeferindo a Impugnação.

(...)

No exame dos autos de infrações que constam atrelados ao procedimento fiscal instaurado não vemos a presença dos requisitos obrigatórios, prova disso é a ausência da descrição do fato, disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

A decisão, ora combatida, destacou que os dados do superior hierárquico e do auditor autuante encontra-se perfeitamente apostos no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 58, 61 e 79), logo acima do quadro Demonstrativo de Prorrogações, o que desde já refta o argumento de sua inexistência, podendo também ser consultado no portal da RFB.

Ora íclitos Julgadores, a Recorrida em nenhum momento apontou que estes quesitos estavam postos no Auto de Infração, como determina a lei. Apenas se limitou a falar que podemos encontrar em outros documentos a informação, inclusive se dispondo a procurar no site eletrônico da Receita Federal.

Ocorre que, não é esta extensão que a legislação faz. A lei é bastante taxativa quanto aos requisitos que devem ser encontrados no Auto de Infração, para os documentos citados na decisão a legislação estabelece outras elementares.

Dessa forma, a legislação é clara quando determina art. 5º da Portaria da SRF nº 1265/99: "Para fins do disposto neste artigo, o AFRF deverá lavar termo circunstanciado, mencionando tratar-se de procedimento fiscal amparado por este artigo e contendo, no mínimo, as seguintes informações"; art. 7º, o MPF-F, o MPF-D e o

MPF-E: "VI- o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRFB a que se refere o inciso V"; Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, em seu art. 9º e 10º

O Auto de Infração é documento próprio que deve ser materializada conforme os requisitos legais. Qualquer condição que lhe falta a sua essencialidade, não pode ser suprimida por outro documento, uma vez que estes possuem natureza diversa. Dessa forma, não poderia as elementares legais que faltam no Auto de Infração ser suprimida pelo Mandado de Procedimento Fiscal ou Demonstrativo de Prorrogações, pior que isso, pretender que os requisitos sejam encontrados no site eletrônico da Receita Federal do Brasil..

(...)

#### **B - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOS AUTOS DE INFRAÇÕES.**

Confunde-se o douto julgador, analisando o procedimento fiscal, rechaça a alegativa da Recorrente quanto a inexistência de notificação/intimação dos Autos de Infrações, quando alega que nas fls. 59 a 78, pode-se encontrar o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal, todos devidamente recebidos.

Ocorre que, doutos Julgadores, a nulidade que se comenta é quanto a ausência de notificação/intimação do contribuinte em relação aos Autos que foram lavrados.

Vejamos que mais uma vez a julgadora pretendeu estender os requisitos obrigatórios do Auto de Infração a outros documentos com a finalidade de tentar suprir a ilegalidade do procedimento.

É certo que todos os termos devem haver a intimação/notificação do contribuinte. Assim devidamente foi realizado com o Termo de Início de Procedimento Fiscal e quanto ao Termo de Intimação, porém não se notabiliza nenhuma cientificação quanto aos outros documentos que também corroboram o procedimento fiscal.

Imperioso se faz para um regular procedimento a observância de todos os seus atos, conforme a legislação que a regulamentar. Qualquer vício na forma ou ainda falha no procedimento importa prejuízo a uma das partes, ensejando a consequente nulidade.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 regulamentou acerca das disposições sobre o processo administrativo fiscal, e deu outras providências.

Dessa maneira, o Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 81, item III, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 822, de 5 de setembro de 1969, dispõe preliminarmente sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Assim, no uso das dicções trazidas pelo Decreto nº. 70.235/72, podemos destacar que torna obrigatório a cientificação do sujeito passivo quanto aos atos procedimentais realizados pela fiscalização. Dessa forma, a cientificação não decorre de apenas um ato praticado, mas de todos que fomentam a cadeia de procedimentos.

O art. 7, inciso I, do Decreto é taxativo ao elaborar que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado pelo servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Ocorre, que essas notificações inexistem nos autos.

(...)

Conforme podemos denotar estão ausentes de intimação/notificação o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração.

(...)

Ocorre, como podemos observar o contribuinte não foi intimado de todos os atos desencadeados no processo que culminou na lavratura do Autor de Infração.

Dessa forma, constata-se a ausência de procedimentos necessários para tornar a Ação Fiscal legítima.

### **C. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

Mesmo a empresa contribuinte não estando de acordo com os atos praticados pelo Fiscal, prontamente juntou todos os documentos financeiro/fiscal/contábil solicitados pelo Agente para serem analisados pelo Fiscal responsável.

Ocorre, Ilustre Julgador, que o Fiscal responsável ignorou ou não observou tal documentação.

O que se destaca nesta capitulação é que todos os documentos solicitados foram apresentados pela empresa. Prova disso é o próprio Termo de Devolução ao contribuinte dos livros entregues para fiscalização.

Assim, se mostra irrazoadas as afirmações contidas, uma vez que a empresa não obsteu a fiscalização, ao contrário disso, contribuiu em todos os seus termos, não trazendo embaraços a fiscalização federal.

### **D. AUSÊNCIA DE PENALIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO**

(...)

OCORRE EXCELENÇA QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONSTA O ENQUADRAMENTO LEGAL, TAMPOUCO A DISCRIMINAÇÃO DA PENALIDADE APLICÁVEL. O DECRETO FOI TAXATIVO AO AFIRMAR QUE ESSAS SÃO CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS, ONDE O NÃO EXAME INDUBITAVELMENTE ACARRETA A NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

(...)

### **E. LACUNOSIDADE NAS INFORMAÇÕES**

O presente Auto de Infração deve ser tornado nulo de pleno direito também, em face da lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal, pois, para um auto de infração ter validade e eficácia é necessário que no mesmo conste requisitos exigidos para a legalidade do procedimento, quais sejam: qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a capitulação legal da infração, a penalidade, a intimação para o recolhimento ou apresentação de defesa, bem como a descrição correta sobre os fatos e fundamentos que nortearam a emissão do ato punitivo.

Nesse sentido, haja vista as irregularidades apontadas no Auto de Infração em análise tornam-se imprescindível a nulidade de todo o ato administrativo, face aos vícios de ordem processual e de natureza formal que lesaram o requerente em seus direitos mais fundamentais garantidos pela nossa Carta Magna, quais sejam, o DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

(...)

O presente Auto de Infração deve ser tornado nulo de pleno direito também, em face da lacunosidade das informações prestadas pelo agente fiscal que geraram todas as irregularidades de ordem formal, faz premente a nulidade do referido Auto de Infração, isto porque desrespeita e impede o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Fica clara a ausência dos requisitos legais desse auto de infração, conforme já amplamente demonstrado, devendo ser anulado referido ato administrativo por ser medida da mais absoluta justiça.

(...)

### **III – DOS FATOS**

(...), os Autos de Infração estão eivados de erros, isso porque a autoridade fiscalizadora não objetivou com precisão os documentos apresentados, o que fez a empresa incorrer em prática ilícita tributária, quando essas inexistem.

A empresa tem por objetivos sociais a industrialização e a comercialização, para todo o país e para o exterior de produtos para uso humano e animal, de soros e soluções parenterais, especialidade químicas e farmacêuticas, utilizados em serviços médicos, veterinários, estabelecimentos clínicos, farmacêuticos e radiológicos.

É bem da verdade que a empresa, desde as sucessivas baixas de Regulamento da Agência Nacional da Vigilância Sanitária sofreu com períodos de crise, mas nunca deixou de realizar suas obrigações, e nela inseridas as tributárias.

(...)

Como já mencionado anteriormente, nunca foi e nem é a intenção da empresa ludibriar a fiscalização ou qualquer outro tipo de sonegação fiscal. Sendo assim, quando a Secretaria da Receita Federal emitiu o vergastado Auto de Infração a empresa Recorrente foi tomada de surpresa, vez que não se trata de sua prática o ato de sonegação de tributos. Além disso, esta apresentou toda a lista de documentos. Porém, tal documentação não foi analisada coerentemente e a empresa foi autuada de maneira equivocada.

Fica, assim, esclarecido que não houve nenhum tipo de sonegação tributária e que a verdade dos fatos foi esclarecida na intenção de que seja feita a mais lúdima justiça.

Não ocorreu em nenhum momento embaraço à fiscalização por parte da empresa contribuinte, visto que a empresa sempre se mostrou disponível ao Agente Fiscal e apresentou todos os documentos solicitados pelo Fiscal para que fosse realizada a fiscalização de forma correta, mostrando que a empresa está de acordo com a legislação vigente.

#### **IV - MERITORIAMENTE**

**A. COMPROT N.º 10380.723.594/2013-80: Autos de Infrações correlacionados ao Processo: nº DEBCAD 51.008.330-7, 51.008.332-3, 51.008.334-0 e 51.008.336-6:**

##### **A. DA DIVERGÊNCIAS (sic) ENTRE AS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS CONSTANTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, RECIBOS DE FÉRIAS E RCT EM RELAÇÃO AS REMUNERAÇÕES DECLARADAS PELA EMPRESA EM GFIP - INEXISTÊNCIA**

A auditoria gerou planilha anexa "DIVERGÊNCIAS DE REMUNERAÇÕES ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP - AMOSTRAGEM" com informações de remunerações divergentes (não declarados em GFIP).

Ocorre que a Recorrente nega a existência dessa divergência, uma vez que no exame dos mesmos documentos que foram analisados pela autoridade fiscal, a empresa notabiliza justamente a similaridade das informações prestadas.

A autoridade fiscal considerou a divergência de todo o período de 2009, considerando janeiro a dezembro desse exercício. Assim, a título de corroborar as alegações aqui empreendidas quanto à inexistência de divergência, se tomar como exemplo o mês de setembro veremos que na folha de pagamento a parte de competência do Segurado foi repassada na totalidade, visto que o recolhimento deu-se em 04 (quatro) guias datadas de 16/10/2009, 13/10/2009, 14/10/2009 e 20/10/2009, todas nos valores respectivos de R\$ 2.610,01, totalizando o valor de recolhimento de R\$ 10.440,04.

Dessa forma, somente a título de exemplificação, podemos apurar o erro da autoridade fiscal quando afirmou a profanada divergência, quando essas inexistiram.

A título exemplificativo o mês de Setembro/ 2009 nos traz a coerência dos dados informados pela empresa, mostrando a similaridade dos dados inclusos nas folhas de pagamentos com a GFIP.

Assim, estando evidenciando o erro da autoridade fiscal, utilizando como amostragem o mês de Setembro/2009, certamente se faz necessária a realização da perícia para que chegue a verdade material dos fatos, princípio esse norteador do procedimento fiscal.

Inadmitindo a prova pericial estará contribuindo para a penalização do contribuinte que se ver prejudicado pela prática de infração que não lhe deu causa.

**B. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS PELA EMPRESA NÃO RECOLHIDAS E NEM INFORMADAS (sic) NA GFIP - NEGATIVA**

A autoridade fiscal em relação aos empregados verificou que as contribuições a cargos dos segurados empregados, apesar de terem sido descontadas pela empresa, conforme folhas de pagamento/ recibo de férias/RCT não foram recolhidas e nem informadas na GFIP.

Ao contrário do que alega a autoridade fiscalizadora as contribuições foram devidamente descontadas pela empresa e recolhidas, não permanecendo a empresa de cumprir com sua obrigação mensal quanto a este recolhimento em todo o período de 2009.

**Todos os valores recolhidos foram devidamente repassados, prova disso é o próprio Relatório de Documentos Apresentados onde o fiscal contabiliza mês a mês o total de competência do exercício de 2009, estando esses recolhimentos em consonância com o repasse que pode ser apurado através dos comprovantes da GFIP, que segue corroborando o.**

Dessa forma, a autoridade fiscalizadora não pode afirmar a ausência de recolhimento das contribuições quando essas se encontram devidamente materializadas pelos comprovantes da GFIP. Assim, considerar a totalidade de recolhimento em todo exercício de 2009, como fez a Recorrente, prejudica as provas constantes nos autos se mostrando afastada da realidade fática.

Destarte, se faz necessária a realização de perícia para que seja verificado os recolhimentos realizados pela Recorrente, e assim afastar a ausência de recolhimento configurando a empresa como apropriadora de valor indevido.

**C. DIVERGÊNCIA ENTRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONSTANTE NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E AS REMUNERAÇÕES DOS MESMOS DECLARADOS EM GFIP - AUSÊNCIA DE EMPREGADO INDIVIDUAL - SOMENTE EMPREGADOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Torna-se imperioso destacar que todos os funcionários da empresa Recorrente possuem vínculo empregatício regido pela Consolidação de Leis Trabalhistas, desconhecendo remunerações de segurado contribuinte individual.

Nesse passo, podemos constatar que todos os funcionários da Recorrente foram devidamente registrados na empresa, conforme folhas de pagamento em anexo a Impugnação.

**D. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DESCONTADAS PELA EMPRESA NÃO RECOLHIDAS E NEM INFORMADAS (sic) NA GFIP - NEGATIVA**

Tendo em vista o tópico anterior em que todos os funcionários da empresa possuem vínculo empregatício regidos pela CLT, se torna inoperante essa capitulação, uma vez que inexistiu ausência de recolhimento pela empresa Recorrente, quanto mais em se tratando de contribuintes individuais.

**B. DO VALOR CORPORIFICADO A TÍTULO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**B.1 DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA ISOLADA AGREGADA AO VALOR PRINCIPAL**

(...)

Não restam dúvidas que a multa isolada fere o postulado da razoabilidade, eis que é estranho ao senso comum, pra não falar que constitui medida altamente arbitrária punir um contribuinte por não haver antecipação de quantia, como ocorre com a CCSL.

O temperamento utilizado pelas Fazendas Públicas em punir o contribuinte pela multa isolada se mostra arbitrário e violador da razoabilidade. A multa, por sua vez, não é

estabelecido em valores fixos, sendo essa quantificada em função do valor não pago, o que ressalta ainda mais a sua irrazoabilidade.

Destarte, não restam dúvidas que as multas isoladas constituem instrumento jurídico impróprio, uma vez que se mostram violadoras de preceitos constitucionais, em frente ao princípio da razoabilidade.

## **B.2- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

Embora denegado em sede de defesa administrativa, convém se apresentar tópico referente ao evidente caráter confiscatório da multa supostamente devida pela recorrente.

(...)

Considerando que valor da exigência tributária toma por base fato ou operação inexistente, a recorrente, para satisfazê-la em remota possibilidade diante dos fatos, terá que buscar este excesso de exação de outras fontes diferentes do fato econômico que se pretende tributar, ou seja, estará pagando imposto superior à sua capacidade econômica, e ainda pagando imposto por operação inexistente e arbitrada por mera PRESUNÇÃO.

A própria *Lex Mater* veda qualquer aplicação de MULTA FISCAL COM NATUREZA CONFISCATÓRIA e o que ora se apresenta é um inconfessável confisco por parte DA União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o princípio da vedação de confisco, consagrado no art. 150, IV da Constituição Federal de 1988, aplica-se não apenas aos tributos, mas, também, à imposição de penalidades pecuniárias (multas), senão vejamos, *litteris*:

(...)

A vedação do confisco, muito embora seja de difícil conceituação no direito pátrio, em face da ausência de definição objetiva que possibilite aplicá-la concretamente, deve ser estudado em consonância com o sistema sócio-econômico vigente, observando-se que, nesta hipótese, seria confiscatório o tributo ou acessório que equivallesse a subtrair algum bem do patrimônio do contribuinte.

## **C. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

(...)

Dessa forma, é dever da autoridade administrativa considerar todas as provas e fatos, em busca da verdade material. Ocorre que no caso em apreço, a autoridade designada não teve o certo apreço no exame de provas.

As faculdades fiscalizatórias da Administração tributária devem ser utilizadas para desvelamento da verdade material e o seu resultado deve ser fielmente produzido no processo administrativo fiscal.

O processo administrativo, portanto, deve ser considerado como instrumento de garantias à efetivação de direitos fundamentais num Estado Democrático de Direito e, também, como instrumento de garantias do cidadão, relacionadas à Administração Pública, para solucionar os conflitos de interesses entre ambos.

(...)

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela.

"*Ad argumentandum*", a peticionante não teve suas garantias e prerrogativas constitucionais asseguradas no processo administrativo, uma vez que a Administração Pública, no azo de seu procedimento fiscal, não se ateve para a realidade fática.

O que se pretende é a busca da verdade material para que a empresa Recorrente não sofra com uma condenação injusta, de fato que não contribuiu para sua causa.

## VI - DA SÚPLICA

*Ex positis*, diante de todas as elucubrações diluídas ao longo desta peça, a Recorrente solicita aos Ilustres Julgadores que se dignem de julgar NULO o presente auto de infração, tendo em vista as ilegalidades perpetradas pela autoridade fiscal no procedimento administrativo, fazendo as razões de recurso já anteriormente suscitadas como fundamento do presente pedido, devido aos vícios formais e materiais do mesmo, quais sejam: falta de requisitos essenciais, ausência de notificação/intimação do contribuinte no auto de infração, ausência da penalidade e descrição da infração, lacunosidade das informações, bem como outros vícios que macularam o contraditório e a ampla defesa da Recorrente.

Que retornem os autos para fins de realização de perícia contábil, como requerida, fundamentada e indeferida, eis que a Recorrente rechaça os argumentos trazidos pela autoridade fiscalizadora, fazendo suas alegações com base nas provas que estão anexas a Impugnação. Ademais, a necessidade da perícia se faz à luz da verdade material. Por isso, quando do deferimento do pedido de realização de perícia, a empresa apresentará os demais documentos necessários em original para sua realização.

Caso, seja ultrapassado o pedido de nulidade, requer que seja julgado o presente Auto de Infração totalmente *IMPROCEDENTE*, bem como a sanção administrativa decorrente de sua instauração, tendo em vista a inexistência de divergência entre as remunerações dos segurados constantes nas folhas de pagamentos, recibo de férias e RCT em relação as GFIP, bem como pelo fato de que as contribuições descontadas foram devidamente recolhidas e a inexistência de segurado individual, tendo em vista que todos os empregados tem vínculos empregatícios regidos pela CLT.

Caso seja mantida a atuação fiscal não se anulando os Auto de Infrações que a corroboram, que esse valor seja reduzido tendo em vista a ilegalidade da multa isolada que foi aplicada ao valor principal do crédito tributário, bem como pelo caráter confiscatório da multa, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso de não acolhimento das fartas e robustas alegativas retro mencionadas, o que não se espera, esta empresa contribuinte procurará alento no Poder Judiciário, ante a tênue fundamentação probante do Auto de Infração, impugnado.

Requer ainda, que toda e qualquer notificação/publicação seja feita exclusivamente em nome do advogado **Dr. Fábio José de Oliveira Ozorio, OAB/CE 8.714**, com endereço profissional no Edifício Empresarial Washington Soares, situado na Av. Washington Soares, nº 855 - Salas 102 a 108, Edson Queiroz - Cep. 60.811-341, Fortaleza-CE - Fone/Fax: (85) 3031.6464, sob pena de nulidades e cerceamento de defesa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se depreende da análise do recurso voluntário, que se constitui basicamente em uma cópia dos argumentos da impugnação, o Recorrente pretende a reforma do acórdão de primeira instância, alegando, em síntese: (i) preliminarmente a nulidade da atuação e do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e (ii) no mérito se insurge em relação aos seguintes pontos: (a) inexistência de divergências entre as remunerações dos segurados constantes nas folhas de pagamento, recibos de férias e RCT em relação as

remunerações declaradas pela empresa em GFIP; (b) as contribuições descontadas dos empregados foram recolhidas pela empresa; (c) divergência entre as remunerações de segurado contribuinte individual constante nas folhas de pagamento e as remunerações dos mesmos declarados em GFIP - ausência de empregado individual - somente empregados com vínculo empregatício; (d) ilegalidade da cobrança de multa isolada agregada ao valor principal; (e) caráter confiscatório da multa e (f) princípio da verdade material.

Ao final requer:

- a nulidade da presente autuação;
- o retorno dos autos para a realização de perícia contábil;
- se ultrapassado o pedido de nulidade, requer que seja julgada totalmente improcedente a autuação, ante a inexistência de divergências entre as remunerações dos segurados constantes nas folhas de pagamentos, recibo de férias e RCT em relação as GFIP, bem como pelo fato de que as contribuições descontadas foram devidamente recolhidas e a inexistência de segurado individual, tendo em vista que todos os empregados tem vínculos empregatícios regidos pela CLT.
- caso seja mantida a atuação fiscal não se anulando os autos de infrações que a corroboram, que esse valor seja reduzido tendo em vista a ilegalidade da multa isolada que foi aplicada ao valor principal do crédito tributário, bem como pelo caráter confiscatório da multa, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e
- que toda e qualquer notificação/publicação seja feita exclusivamente em nome do advogado **Dr. Fábio José de Oliveira Ozorio, OAB/CE 8.714**, com endereço profissional no Edifício Empresarial Washington Soares, situado na Av. Washington Soares, nº 855 - Salas 102 a 108, Edson Queiroz - Cep. 60.811-341, Fortaleza-CE - Fone/Fax: (85) 3031.6464, sob pena de nulidades e cerceamento de defesa.

### **Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa**

O contribuinte alega que a autoridade fazendária deve buscar a verdade material para fundamentar sua convicção e assim deveria ter oportunizado a abertura de diligência para firmar o livre convencimento e que a mesma agiu de forma arbitrária ao ignorar a documentação financeira, fiscal e contábil disponibilizadas ao Fisco, de modo que o lançamento fiscal, ora impugnado restou maculado diante dos flagrantes vícios insanáveis.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN)<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> O artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente. O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Oportuna a reprodução do seguinte excerto do Relatório Fiscal (fl. 9):

(...)

#### **5. ELEMENTOS EXAMINADOS**

Foram examinados todos os documentos apresentados pela empresa, tais como; folhas de pagamento (meio papel), recibos de pagamentos de férias (meio papel) e rescisões de contrato de trabalho (meio papel), GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, Guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), Livro Razão 2009 (meio papel), além dos dados dos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil referentes as declarações (DIRF, DIPJ, GPS e GFIP) enviadas pela empresa.

#### **6. DOS FATOS E DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA AUDITORIA**

Em ação fiscal na “Química Farmacêutica Gaspar Viana S/A”, por determinação dada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF N° 0310100-2012-00889, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (anexo) em 13/08/2012 concedendo a empresa prazo inicial de 20 dias para apresentação de documentos e esclarecimentos relativos ao período fiscalizado de 01/2009 a 12/2009. Na data aprazada foi iniciado o

exame da documentação apresentada pela empresa. Na oportunidade a auditoria constatou a falta de apresentação de diversos documentos e esclarecimentos solicitados.

No decorrer da ação fiscal foram lavrados ainda os Termos de Intimação Fiscal – TIF (anexos), datados de 05/09/2012, 04/10/2012, 03/12/2012, 01/02/2013 e 01/04/2013, reiterando a solicitação dos documentos e esclarecimentos essenciais ao desenvolvimento do procedimento fiscal. Apesar dos diversos prazos concedidos (TIF anexos) o contribuinte deixou de apresentar vários documentos solicitados pela auditoria, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº. 51.008.337-4.

(...)

Como visto da transcrição acima, corroborado com as cópias de todos os termos lavrados pela fiscalização no curso da ação fiscal, são totalmente incabíveis as alegações do contribuinte no que diz respeito à ausência de ciência de termos, bem como dos autos de infrações lavrados. Nesse sentido, oportuna ainda a reprodução do excerto do voto da autoridade julgadora de primeira instância, com o qual concordo e adoto como razões de decidir (fls. 702/703):

(...)

Inicialmente, não procede a alegação de que não há os requisitos formais na constituição do crédito.

Vê-se que o requisito referente aos dados do superior hierárquico do auditor autuante encontra-se perfeitamente apostado no Mandado de Procedimento Fiscal (folhas 58, 61 e 79), logo acima do quadro Demonstrativo de Prorrogações, o que desde já refuta o argumento de sua inexistência, podendo também ser consultado no portal da RFB na WWW.

Quanto à descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade, encontram-se devidamente descritas no Relatório Fiscal, de folhas 8 a 14, além dos relatórios Fundamentos Legais do Débito (FLD) que acompanham cada autuação relativa a obrigação principal e a própria autuação por descumprimento de obrigação acessória, bem como demais documentos integrantes do processo.

Às folhas 59 a 78, pode-se encontrar o Termo de Início de Procedimento Fiscal, com recebimento pelo sujeito passivo em 13/8/2012, e 5 Termos de Intimação Fiscal, todos também devidamente recebidos. Não há, portanto, qualquer nulidade nos termos em que perquirido.

Observe-se que, por ser a auditoria procedimento inquisitivo, onde a autoridade responsável recolhe as provas para fundamentar o lançamento, não há que se falar em contraditório, não sendo, portanto, necessária cientificação do sujeito passivo dos atos praticados.

Quanto à apresentação de documentos, não consta dos autos que a auditoria tenha notado falta de atendimento do sujeito passivo. No que tange à valoração do apresentado, no entanto, o momento do contencioso administrativo existe exatamente para viabilizar ao contribuinte demonstrar tais eventuais equívocos no ato do lançamento, através dos fatos e fundamentos que apresentar na impugnação.

Pode-se ver, ao final, que todos os requisitos para o lançamento foram obedecidos, quer os previstos no art. 142 do CTN, quer os do art. 10 do Decreto 70.235/1972, não havendo de se notar qualquer das nulidades inquinadas.

(...)

No que diz respeito ao pedido de perícia, nos termos do art. 57, IV do Decreto 7.574/2011, faz-se necessário que sejam expostos os motivos que a justifique, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados bem como os dados do perito da parte.

Verificando-se que o impugnante não expôs os quesitos que pretendia serem respondidos, nos termos do §1º do artigo citado, é de se considerá-lo não formulado.

(...)

Saliente-se que não se vislumbra nenhuma nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de perícia, quando no pedido formulado não estão expostos os motivos justificadores e quando não foi formulado nos termos estabelecidos na legislação.

Ante o exposto, não há como serem acolhidas as alegações de nulidade da autuação e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa.

### **Mérito**

As questões meritórias giram em torno da alegação de inexistência das infrações apontadas pela fiscalização no que diz respeito: (i) às divergências entre as remunerações constante nas folhas de pagamento e as remunerações declaradas em GFIP: (a) dos segurados empregados, bem como, de ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos empregados e (b) de segurado contribuinte individual, uma vez que há somente empregados com vínculo empregatício; (ii) ilegalidade da cobrança de multa isolada agregada ao valor principal e do caráter confiscatório da multa e (iii) princípio da verdade material.

### **Dos Autos de Infração de Obrigação Principal**

Em sede de recurso voluntário, os argumentos apresentados pelo Recorrente são idênticos aos apresentados por ocasião da impugnação. Deste modo, no que diz respeito às autuações por descumprimento de obrigação principal, utilizo-me da faculdade do artigo 57, § 3º do Regulamento Interno do CARF, para transcrever e adotar as razões de decidir consignadas no voto condutor da decisão recorrida, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 703/704):

(...)

Passando-se ao mérito pelo impugnante delineado, pode-se ver que os pagamentos citados foram considerados pela auditoria, conforme se vê do Relatório de Documentos Apresentados (RDA), de folhas 5 e 6.

Deve-se lembrar que o lançamento decorre da constatação de fatos geradores que não foram objeto de declaração, assim, torna-se natural que os pagamentos encontrados não sejam suficientes para a quitação do débito, já que objetivam extinguir pretensamente o que foi declarado.

Saliente-se que o declarado e pago submete-se ao regime do lançamento por declaração, previsto no art. 150 do CTN. Para tal fim é que o sujeito passivo efetua os pagamentos.

Em sendo assim, o lançamento de contribuição sonegada não tem que tomar por apropriação o que pago em consonância com a declaração entregue. Houvesse sim pagamento a maior do que o declarado, outro seria o desfecho do entendimento.

Quanto à ausência de remuneração de contribuintes individuais uma vez que todos os funcionários da empresa seriam empregados, não se tem por certo. Vê-se da folha de pagamento juntada pelo impugnante, à folha 595, que o segurado Grismar Gomes Andrade, assinalado pela auditoria como contribuinte individual, está registrado como autônomo, sendo remunerado por serviços prestados (referência a 9/2009). Já os demais segurados indicados, foram lançados por pró-labore recebidos, sendo, portanto, obrigatoriamente considerados como são.

(...)

Do exposto, nada a prover neste ponto.

**Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento – CFL 30 - AI DEBCAD 51.008.336-6**

O Recorrente alega a ilegalidade da cobrança da multa isolada agregada ao valor principal, afirmando que pela redação da Lei nº 11.941 de 2009, utiliza-se como percentual para aplicação da multa isolada a previsão contida no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996<sup>2</sup>.

Inicialmente importante deixar consignado que a Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, trouxe uma nova sistemática no cálculo da multa, com a inserção do artigo 35-A na Lei nº 8.212 de 1991, que determina, no caso de lançamento de ofício, a aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996<sup>3</sup>, estabelecendo no

---

<sup>2</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)  
(...)

<sup>3</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

inciso I, a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

Segundo relatado pela fiscalização, o motivo da autuação foi o fato da empresa ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS (fls. 12/13):

(...)

Analizando as folhas de pagamentos mensais (cópias anexas – amostragem) apresentadas em meio papel pelo sujeito passivo, relativamente ao período fiscalizado de 01/2009 a 12/2009, a auditoria constatou as seguintes irregularidades: I) Não há destaque das parcelas integrante e não integrantes da remuneração (salário-de-contribuição); II) Não existe somatório por segurado das remunerações consideradas base de cálculo para a previdência social; III) Não há a totalização mensal das remunerações consideradas base de cálculo (salário de contribuição) para a previdência social; e IV) Não existe a totalização mensal dos descontos realizados referentes às contribuições a cargo dos segurados que prestaram serviços à empresa.

Assim sendo, **autua-se a empresa**, com fundamento na Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 32, inciso I, combinado com o art. 225, I, e parágrafos 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, por preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

(...)

No auto de infração de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, foram indicados como base normativa os seguintes dispositivos:

**Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991**

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

**Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.**

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I – a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

- a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II – as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Segundo disposição contida no artigo 225, inciso I, § 9º do Decreto nº 3.048 de 1999, os requisitos que devem ser observados na preparação da folha de pagamento, são os seguintes:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Em que pesem as alegações da autoridade lançadora, da análise das folhas de pagamentos anexadas aos presentes autos (fls. 177/342), observa-se que nelas estão presentes os requisitos acima relacionados, de modo que não merece prosperar a imputação fiscal.

Anota-se, por fim, que a penalidade para as omissões de remunerações pagas ou creditadas aos segurados (falta de declaração ou declaração inexata) encontra-se prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991<sup>4</sup> e, no caso concreto, foram objeto de lançamento de obrigação principal.

---

<sup>4</sup> Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Em virtude dessas considerações, o cancelamento da penalidade imposta é medida que se impõe neste ponto.

### **Da Alegação de Ofensa aos Princípios Constitucionais e do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada**

O Recorrente argumenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, já que ela seria abusiva e desproporcional. Neste ponto, pertinente deixar registrado que a multa foi aplicada em conformidade à legislação descrita nos fundamentos legais do débito (FLD).

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao poder judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do poder executivo, exacerbando a competência originária dessa corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração. Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, veda aos membros de turmas de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Inclusive o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da “Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ademais, a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pelo Recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Assim sendo, a exigência da multa conforme prevista na legislação não possui natureza de confisco, já que se trata de uma multa pecuniária decorrente do ônus do descumprimento de obrigação fixada em lei e demais atos normativos vigentes.

### **Do Princípio da Verdade Material**

O Recorrente invoca a necessidade de se buscar a realidade, em nome do princípio da verdade material, para que se ateste nos documentos colocados à disposição da fiscalização a perfeita harmonia do lançamento tributário, tendo em conta que Auditor Fiscal não teve o certo apreço no exame das provas.

É de se esclarecer que tal princípio destina-se à busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus *probandi*, o que não se configura nos autos, conforme transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 704):

(...)

Quanto à verdade material, que propugna não ter sido obedecida, verifica-se que a auditoria documentou o lançamento apondo os motivos de fato e direito pelos quais o fez. À alegação de que esta verdade material não foi devidamente verificada, através da análise de todas as provas e fatos, deveria ser seguida da devida prova da incorreção do procedimento fiscal, o que não foi feito de acordo com o contido nos autos. Saliente-se

que o momento de apresentação das provas é a impugnação, nos termos do art. 57, §4º do Decreto 7.574/2011.

(...)

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972<sup>5</sup> é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, não sendo pertinentes nesta fase recursal o pedido de diligências para a constatação de “reais valores devidos”.

A busca da verdade material não se presta à produção de provas para suprir a inércia do sujeito passivo que tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória, as provas necessárias à comprovação de suas alegações. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório. Desse modo, o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório, não merecendo qualquer reforma a decisão recorrida.

### **Do Pedido de Ciência do Patrono**

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência. De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo.

Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972. Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário objeto do DEBCAD 51.008.336-6.

Débora Fófano dos Santos